

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI n° 415/2001**

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,*

*FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

**Art.1°.** Fica instituído, no âmbito deste Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações-educativas.

**§ 1°.** São beneficiárias do programa instituído por esta lei, as famílias com renda familiar per capita até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

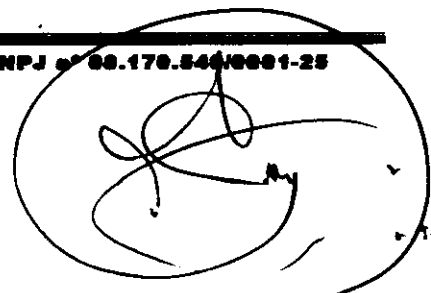
**§ 2°.** Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em números de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

**§ 3°.** O Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto, reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1° desta lei, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.





**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**Art.2º.** O programa ora instituído tem como objetivo, incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC, definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetos do programa.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta de dotações orçamentárias constantes dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art.3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a competente adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação-“Bolsa-Escola”, instituído pelo governo federal, na conformidade do preceituado na Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001..

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º. Compete ainda à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC, desempenhar as funções de responsabilidade do Município, em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação-“Bolsa-Escola”.

**Art.4º.** Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º, do art.2º desta Lei;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima-“Bolsa-Escola”;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

§ 1º. O conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC;
- II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - SEMTRAS;
- III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- IV - 01 (um) Representante da Igreja local;
- V - 01 (um) Representante da Associação de Pescadores local;
- VI - 01 (um) Representante de Pais de alunos, indicado pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

§ 2º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvada o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º. É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE ABRIL DE 2001.

**AMARO Alves Saturnino**  
Prefeito Municipal

*Manoel Laurindo de Castro*  
**MANOEL Laurindo de Castro**  
Secretário Municipal de Administração e  
Coordenação Geral

*Edna Alves Ferreira de Lima*  
**EDNA Alves Ferreira de Lima**  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Desportos

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5780 SOUTH CAMPUS DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

1978